

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2009

Altera os arts. 41, 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, e acrescenta o art. 319-B ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de assegurar a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, e a imediata colocação em liberdade do preso que haja cumprido integralmente a pena.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado MARCELO ORTIZ

I - RELATÓRIO

A proposição visa inserir dispositivos em três artigos da Lei de Execução Penal e tipificar como conduta delituosa, deixar o juiz da execução penal de conceder, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, os benefícios da progressão de regime, quando preenchidos os requisitos legais, bem como deixar o membro do Ministério Público de requerê-la, concedê-la ou proceder à imediata colocação em liberdade do preso.

Justifica-se o PL com o argumento de que “mais de 10% dos 420 mil presos integrantes do sistema prisional brasileiro já cumpriram pena e ainda se encontram detidos, ou têm direito aos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, que deixam de ser concedidos em razão da deficiente atuação dos defensores, juízes e membros do Ministério Público que atuam na execução da pena.”.

Cabe a esta Comissão, nos termos regimentais, o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende, em linhas gerais, aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação da iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 22, inciso I, 48 e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

No que se refere à técnica legislativa, vejo que nas modificações pretendidas, tanto na LEP quanto no Código Penal, não foram inseridas as letras “(NR)”, como ordena a alínea “d”, do inciso III, do art. 12, da LC 95/98.

No mérito, penso que o projeto merece prosperar. De fato, é inadmissível que condenados que já cumpriram a pena a que foram condenados permaneçam detidos indefinidamente. É preciso dar um basta na situação ora vivida.

Noto, contudo, que o projeto padece de algumas imperfeições. A primeira seria a referência a direito subjetivo do réu à concessão dos benefícios da progressão de regime. Esta expressão é utilizada pela doutrina e não deve ser incluída na lei.

A segunda, é que considero demasiada a pena fixada para os magistrados e membros do Ministério Público que não cumprirem a presente lei a pena de reclusão de três a cinco anos, razão pela qual sugiro sua redução para um a três anos.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do PL 5.261/09 e no mérito, por sua aprovação na forma do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.261, DE 2009

Assegura a concessão dos benefícios da progressão de regime, detração, remição e livramento condicional; a imediata liberdade do preso que cumpre integralmente a pena e a tipificação de conduta do juiz e do membro do Ministério Público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei de Execução Penal e do Código Penal.

Art. 2º Os arts. 66 e 68 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 66.

XI – conceder, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, os benefícios da progressão de regime, da detração, da remição ou da liberdade condicional, sempre que verificar o preenchimento dos requisitos legais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

XII – colocar imediatamente em liberdade, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, o preso cuja pena haja sido integralmente cumprida, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal. (NR)

.....

Art. 68.

II -

g) a concessão dos benefícios da progressão de regime, da detração, da remição ou da liberdade provisória, sempre que verificar o preenchimento dos requisitos legais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal;

h) a imediata colocação em liberdade do preso cuja pena haja sido integralmente cumprida, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-B:

“Art. 319-B. Deixar o juiz da execução penal de conceder, de ofício ou a requerimento de qualquer pessoa, os benefícios da progressão de regime, da detração, da remição e do livramento condicional, sempre que devidamente preenchidos os requisitos legais.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o membro do Ministério Público que deixa de requerer a concessão dos benefícios previstos no *caput*, sempre que verificar o preenchimentos dos requisitos legais. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCELO ORTIZ
Relator